MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 631/2020

Referência	:	Ofício nº 163/2020/SA. PGEA nº 0.02.000.000107/2020-35.
Assunto	:	Contábil. Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços de apoio administrativo. Documentos contábeis apresentados. Homologação do certame. Diligências adicionais. Averiguação. Possibilidade.
Interessado	:	Secretaria de Administração. Ministério Público Federal.

Trata-se de consulta encaminhada pela Senhora Secretária de Administração do Ministério Público Federal (MPF), por meio do Oficio nº 163/2020/SA (PGR-00255260/2020), no qual solicita a manifestação desta Auditoria Interna do MPU sobre aspectos contábeis de documentos apresentados pela licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 022/2020 (contratação de serviço de apoio adminstrativo), para fins de subsidiar, com elementos técnicos suficientes, a tomada de decisão quanto à homologação do referido certame.

2. A gênese da situação em tela decorre de questionamento efetuado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Secretaria de Administração, por meio do Despacho 11887/2020/ASSAD/SA (PGR-00236810/2020), que, em apertada síntese, identificou: rubrica genérica em valor elevado no ativo circulante, com possível reflexo nas outras estruturas e indicadores do balanço patrimonial; possível ausência de registro de despesas, dentre outros.

3. Assim, a ASSAD/SA recomendou a ampliação de diligências para oferecer à empresa a oportunidade de apresentar as notas explicativas do balanço patrimonial apresentado, *"bem como os esclarecimentos adicionais, à luz dos questionamentos destacados nos itens 15 a 19, previamente à decisão quanto à homologação ou não do presente certame."*

4. Nesse cenário, a Secretária de Administração esclarece que, em face do ocorrido, bem como que a questão posta demanda conhecimentos (multidisciplinares) que fogem aos limites do corpo técnico daquela Secretaria, apresenta os seguintes pontos para serem

Assinado digitalmente em 16/07/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999

sanados:

a) Do ponto de vista contábil há alguma irregularidade que afete a credibilidade e confiabilidade do balanço patrimonial apresentado?

b) Sendo positiva a resposta acima, o referido documento poderia ser considerado como inapto a atestar a saúde financeira da empresa?

c) Poderia a empresa apresentar dois balanços contábeis diferenciados numa mesma licitação?

d) As alterações realizadas no balanço comprometem o atendimento aos requisitos de habilitação, conforme exposto na Seção IX - Da Habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020?

e) A rubrica detalhada como ***Outros Créditos: "Crédito com sócios"***, pode constar no Ativo Circulante?

f) Há alguma outra análise, acerca dos temas consignados, que se entende recomendável à administração a fim de assegurar a vantajosidade e segurança da contratação no presente caso?

5. Ademais, por meio do Ofício nº 164/2020/SA (PGR-00255685/2020), complementou as informações para considerar os esclarecimentos e documentos apresentados pela empresa ESPLANADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ nº 01.099.686/0001-82.

6. Em exame, importa destacar, preliminarmente, que a apuração de alguma irregularidade no balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora do certame licitatório somente seria possível por meio de uma auditoria de demonstração financeira, a qual permitiria obter asseguração razoável de que o objeto auditado está ou não em conformidade com todos os aspectos relevantes de uma estrutura de relatório financeiro aplicável.

7. Além disso, tem-se que o auditor deve planejar e executar a auditoria de maneira diligente e cuidadosa, de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis, de modo a evitar qualquer conduta que possa desacreditar o trabalho.

8. Desse modo, considerando o exíguo prazo disponibilizado para analisar o Balanço Patrimonial da Esplanada Serviços Terceirizados EIRELI, ficou latente a inviabilidade de se obter evidência apropriada e suficiente para emitir uma conclusão de auditoria sobre essa demonstração financeira.

9. Nesse iter, em decorrência do diminuto tempo, que não permite um juízo

Assinado digitalmente em 16/07/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999

perfeito e acabado de formação da convicção a respeito da situação apresentada, o que certamente demandaria bem mais tempo, será feita a análise contábil da situação trazida a lume e sua contextualização, focando os aspectos mais relevantes, especialmente as rubricas "Adiantamento para Aumento de Capital", item do Patrimônio Líquido, e "Crédito com Sócios", do Ativo Circulante.

10. A modalidade de aporte de capital por membro da sociedade empresária é tratado pela Resolução CFC nº 1.159. de 13 de fevereiro de 2009, in verbis:

> **RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.159/09**
>
> *Aprova o Comunicado Técnico CTG 2000 que aborda como os ajustes das novas práticas contábeis adotadas no Brasil trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e MP nº. 449/08 devem ser tratados.*
>
> (...)
>
> **Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)**
>
> 68. **Esse grupo não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei nº. 11.638/07 e MP nº. 449/08; todavia, devem ser à luz do principio da essência sobre a forma classificados no Patrimônio Líquido das entidades**.
>
> 69. **Os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social**. **Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante**.

11. A normatização do tema em comento, segundo o Conselho Federal de Contabilidade, decorre da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 (que alterou a Lei das Sociedades Anônimas) e Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (alterou a legislação tributária federal). É patente que o tópico Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) não teve tratamento específico pelos normativos em questão, porém foi tratado à luz do princípio da essência sobre a forma, relativamente aos itens classificados no patrimônio líquido das entidades.

12. A referida Resolução ainda deixou assente que os **adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social**. No entanto, se houver **qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante.**

Assinado digitalmente em 16/07/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999

13. Verifica-se, numa análise perfunctória, no novo documento juntado pela Secretaria de Administração, uma cifra da ordem de R$ 7.883.774,52 em "Outros Créditos - Crédito com Sócios" no Ativo Circulante, gerada pela destinação da disponibilidade que se encontrava na conta "Caixa", a qual, por sua vez, havia recebido um **"aporte de contribuições em espécie para equilíbrio na sua estrutura e suprimento do seu ativo e à incremento do Capital Social"**, conforme especificado no item 3.8 das notas explicativas.

14. **As cifras e a contabilização evidenciam um cenário que chama a atenção: a uma, porque, segundo relato, a empresa não esteve em operação em 2019, pois passou por alterações societárias. A duas, porque, em uma análise rasa do livro diário, apresentado pela empresa (fls.12), percebe-se que no dia 31/12/2019 ocorreu tanto o registro na conta "Caixa" do aporte de R$ 9.236.205,18 feito pelo sócio em espécie, quanto o registro na conta "Outros Créditos – Crédito com Sócios" do valor de 7.882.722,35, com a menção expressa no histórico desse lançamento contábil de que se trata de uma "antecipação de lucro a Sócios p/ acertos futuros".**

15. Nada obstante, cabe destacar que, em consulta, nesta data, ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), a empresa ESPLANADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI está com a situação de fornecedor CREDENCIADO, sem **"nenhum registro de Ocorrência Ativa"**. Assim, "Nada Consta" de ocorrências e impedimentos, com data de vencimento do cadastro em 18/09/2020, bem como a validade da **Qualificação Econômico-Financeira**, até 31/05/2021. Ademais, a Certificação Técnica foi do então Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do **Certificado nº 2004/DF/0423**, <u>sem data de validade</u>.

16. Frise-se que a empresa em tela está classificada como empresa de pequeno porte, conforme consulta à base cadastral no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deve-se atentar se ela manterá essa classificação fiscal, tendo em vista o aporte efetuado, bem como a observância do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

17. Nessa vertente, o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado às empresas que especifica, traz alguns regramentos de interesse, *in litteris*:

Assinado digitalmente em 16/07/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999

> Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)
>
> (...)
>
> Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.
>
> Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

18. Por sua vez, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, permite que na fase de habilitação dos licitantes, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, seja substituída pelo registro cadastral no Sicaf (parágrafo único e inciso III do art. 40), devendo, de toda sorte, serem observados **os regramentos das condições de habilitação consignadas no instrumento convocatório**, conforme se verifica a seguir:

> **DECRETO 10.024/2019**
>
> DA CONTRATAÇÃO
>
> **Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços**
>
> Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.
>
> § 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.
>
> § 2º Na hipótese de o vencedor da licitação **não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital** ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.
>
> § 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.
>
> (...)
>
> Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.
>
> Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Assinado digitalmente em 16/07/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999

19. Além disso, cabe repisar que o cadastro no Sicaf da licitante vencedora tem validade até o dia **31/05/2021**. Assim, em tese, estaria desobrigada de apresentar o Balanço Patrimonial e demais documentos contábeis na fase de habilitação, de acordo com o item 9.6 do Edital Pregão Eletrônico nº 22/2020:

> 9.6. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF no nível da Qualificação econômico-financeira, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação:
>
> a) certidão negativa de falência ou recuperação judicial emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93;
>
> b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> c) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
>
> (...) editalícia

20. Entretanto, nos termos do item 9.7, alínea "b", **as empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a qualificação econômico-financeira** por meio de:

> a) Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;
>
> b) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, apresentados na forma da lei**, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.
>
> c) Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do ANEXO IV de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
>
> c.1) a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa

Assinado digitalmente em 16/07/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999

> ao último exercício social,
>
> c.2) quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

21. No sentido de atender à solicitação editalícia complementar para qualificação econômico-financeira, a ESPLANADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI apresentou o Balanço Patrimonial, no qual observamos, em relação à rubrica "Outros Créditos – Créditos com sócios", que este registro corresponde à **"antecipação de lucros ao sócio para acertos futuros"**, conforme relatado no item 3.7 das notas explicativas. O montante registrado na conta sobredita foi originado de aporte em espécie realizado pelo Sócio com o objetivo de incrementar o capital social da empresa. Essa contribuição é evidenciada no Patrimônio Líquido como "Reservas de Capital – Adiantamento para Aumento de Capital", no valor de R$ 9.253.390,73.

22. Sobre esse assunto, carece algumas considerações: o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) é constituído por recursos que a empresa recebe dos seus acionistas e/ou cotistas para aumentar o seu capital em data futura. A forma de classificação contábil está prevista na Resolução CFC Nº 1.159/2020, *"os adiantamentos para futuros aumentos de capital serão classificados no Patrimônio Líquido quando não houver possibilidade de devolução desses recursos aos sócios/acionistas, caso contrário, deverão ser classificados no Passivo Não Circulante."*

23. Dessa forma, o adiantamento que tem por objetivo aumentar o capital social da empresa, de forma irretratável, ou seja, não podendo ser anulado ou alterado, será classificado no Patrimônio Líquido. Por outro lado, quando a finalidade do adiantamento for fornecer recursos por curto prazo, de forma retratável, os acionistas e cotistas poderão reaver o valor investido, nesse caso deve ser classificado no Passivo Não Circulante.

24. No caso em análise, de acordo com o que foi demonstrado no Balanço Patrimonial, está evidenciado que houve o aumento de forma irretratável. **Porém, não foi possível identificar nos autos os documentos que deram suporte a esse registro, cabendo a essa Administração, se for o caso, diligenciar a empresa para que apresente a alteração**

Assinado digitalmente em 16/07/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999

contratual, conforme previsto no Código Civil, arts. 1071, V, 1.076, I e 1.081, § 3º.

25. Nessa esteira, o adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) exsurge como uma opção para a captação de recursos aportados pelos sócios ou cotistas para o financiamento de sua operação. A empresa que faz uso desta opção tem uma série de vantagens, sendo a principal, em tese, estar alijada da cobrança de juros e encargos financeiros decorrentes de empréstimos ou financiamentos.

26. Impõe registrar, entretanto, que o procedimento que envolve essa fonte de receitas (AFAC), conta com regras próprias, que devem ser respeitadas. Nesse sentido, essa modalidade deve seguir algumas normas: **os recursos no caixa da empresa para elevar o capital**; **o aumento do capital em data futura previamente estabelecida**; e **a modalidade de capital aportado** (resgatável e não resgatável).

27. Na primeira modalidade, os sócios ou acionistas podem reaver os recursos aportados, que são, geralmente, destinados à cobertura das necessidades de curto prazo (ex. garantia para credores). Noutra vertente, a modalidade não resgatável é a situação em que o aporte tem a finalidade de aumentar o capital social da empresa, o que acaba por elevar o seu valor de mercado e não pode ser anulado (majorar o valor de mercado da empresa).

28. Perceba que a modalidade "resgatável" quando utilizada de forma recorrente e sistemática pode evidenciar uma possível situação de crise financeira da empresa. Na modalidade "não resgatável", os recursos que ingressam pelo adiantamento para futuro aumento de capital só passam a integrar o caixa da empresa em data futura, o que, naturalmente, pode gerar certo grau de desconfiança por parte do credor ou contratante de uma obrigação que tenha que ser adimplida.

29. É de bom alvitre enfatizar que tal dinâmica empresarial-societária (AFAC) pode ser confundida com o mútuo, que é uma operação normal de crédito na qual há incidência de juros e encargos, o que não ocorre com o AFAC, que tem aplicação determinada, o que parece ser o caso, visto as inconsistências detectadas.

Assinado digitalmente em 16/07/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999

30. Tecida essa explanação verifica-se que:

i) **do ponto de vista estritamente contábil, é necessária a realização de diligências adicionais para constatar a existência de documentação que comprove os fatos que originaram os lançamentos na escrituração da empresa, em especial, do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (instrumento formal que assegure a irrevogabilidade do AFAC, nos termos do item 69 da Resolução CFC nº 1.159/2009, bem como o documento de quitação do aporte em espécie realizado no dia 31/12/2019)**;

ii) o fato de a empresa apresentar dois balanços patrimoniais diferenciados pode ser convalidado e aceito, desde que as justificativas apresentadas pela licitante sejam plausíveis (erro, por exemplo) e acatadas pela autoridade responsável;

iii) de acordo com o item 9.6 da Seção IX – Da Habilitação, a empresa estaria desobrigada, em tese, de apresentar o Balanço Patrimonial e demais documentos contábeis por está cadastrada no Sicaf, no nível de qualificação econômico-financeiro; entretanto o item 9.7, alínea "b", determina a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei;

iv) a rubrica Outros Créditos: "Crédito com sócios" pode constar no Ativo Circulante, **desde que o prazo esperado de realização desse direito, in casu, seja até o término do exercício de 2020, o que demanda diligências adicionais para confirmar esse prazo em documento hábil que estabelece a devolução da antecipação de lucro realizada em 31/12/2019 e para comprovar a existência de recibo da entrega do respectivo numerário ao sócio da empresa**;

v) a verificação que se faz é de análise de contexto e de aspecto eminentemente multidisciplinar. O que a Administração tem que tutelar é o interesse público, observados os princípios que lhes são inerentes, e **adotar todos os mecanismos e ferramentas que busquem evitar as possíveis ocorrências de situações de simulação**, o que pode ser conseguido com um Edital bem elaborado pela área técnica.

Assinado digitalmente em 16/07/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999

31. Desse modo, ante o panorama traçado, caso a Administração ainda assim já entenda pela adjudicação do objeto à ESPLANADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e homologação do certame, impõe registrar a necessidade de que intensifique os procedimentos de fiscalização do cumprimento das disposições contratuais por parte da empresa durante a execução do objeto.

32. Por fim, durante a análise dos questionamentos formulados na presente consulta, importa registrar haver chegado a nosso conhecimento Instrução Inicial de Representação com Pedido de Cautelar (Processo TC 024.714/2020-8), do Tribunal de Contas da União, datada de 10/7/2020, para conhecimento e oitiva prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, da Secretaria de Administração do Ministério Público Federal, entre outros, quanto aos seguintes tópicos:

> a) aceitação do balanço patrimonial sem constar a coluna contendo os valores do período anterior e desacompanhado das Notas Explicativas, contrariando a Resolução CFC 1418/2012, que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
>
> b) habilitação da empresa Esplanada Serviços Terceirizados Eireli no Pregão 22/2020, mesmo com fortes indícios relativos à sua incapacidade econômico-financeira e técnico-operacional para a assunção do contrato, a exemplo das constantes alterações na sua razão social, da interrupção das suas atividades nos últimos anos, da aparente insolvência do seu titular e das inconsistências encontradas em seu balanço patrimonial.

33. Em face do exposto, diante da exiguidade do tempo despendido para manifestação sobre os aspectos contábeis dos documentos apresentados pela licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2020, somos de parecer no sentido de que se promovam diligências adicionais com a finalidade de averiguar se já houve o aporte dos recursos e de que forma foi efetivamente realizado, bem como leve-se em consideração as ponderações trazidas à presente manifestação.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 16 de julho de 2020.

SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Normas e Procedimentos Contábeis

ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
Coordenador de Controle e Análise Contábil

Assinado digitalmente em 16/07/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN/MPU nº 631/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 631/2020.
Encaminhe-se à SA/MPF e à SEAUD.
Em 16 / 7 / 2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 16/07/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002015/2020 PARECER nº 631-2020**

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**
Data e Hora: **16/07/2020 17:24:20**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS**
Data e Hora: **16/07/2020 17:48:46**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO**
Data e Hora: **16/07/2020 17:41:01**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **16/07/2020 17:18:33**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **16/07/2020 19:04:26**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 59994CBA.6F3067E7.C24EF669.8652E999